

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10707.000323/2007-84
Recurso n° 164.473 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.049 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - Ex(s): 2003 a 2005
Recorrente REXAM DO BRASIL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário enviado via correio após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

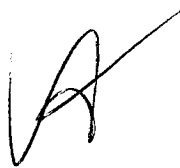
ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ, contra a Recorrente, em virtude de ação fiscal levada a efeito por este órgão, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 07.1.90.00-2007-00610-6, emitido em 21 de Março de 2007, através do qual foi a Recorrente intimada a apresentar documentos e arquivos magnéticos referentes aos anos-calendários de 2001 a 2005.

A determinação de entrega dos respectivos documentos foi feita por meio do respectivo Termo de Intimação Fiscal, cujo original se encontra nos autos do processo administrativo nº 10707.001325/2006-18, lavrado em 04 de Agosto de 2006, tendo sido recebido pela Recorrente em 10 de Agosto de 2006. Após decorrido o prazo de 20 (vinte) dias conferido à Recorrente para que apresentasse os documentos solicitados, requereu aquela a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, tendo sido seu pedido deferido nos autos do processo administrativo nº 10707.001325/2006-18.

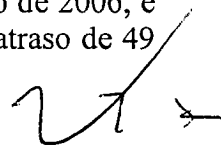
Posteriormente, a Recorrente requereu nova dilação de prazo, ao qual foi novamente dado deferimento, sendo que o prazo total conferido à Recorrente para apresentação de seus documentos foi de 60 (sessenta) dias. A data final fixada foi 09 de Outubro de 2006, tendo sido dilatada para o dia seguinte em razão de impossibilidade da fiscalização em atender o contribuinte. Em 10 de Outubro daquele ano a Recorrente apresentou apenas parte dos arquivos a que foi intimado, tendo demonstrado nessa mesma data que impetrou mandado de segurança (nº 2006.51.01.020893-8), em 31 de Outubro de 2006, perante a 27ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, objetivando dilatar por meio de decisão judicial os prazos concedidos administrativamente.

Indeferido liminarmente seu pedido, a Recorrente interpôs, em 10 de Novembro de 2006, Agravo de Instrumento (nº 2006.02.01.013069-8), ao qual foi dado parcial provimento para se conceder o prazo de 30 (dias) contados da data em que ajuizado o *mandamus*. Assim, em 28 de Novembro de 2006 a Recorrente entregou 01 (um) DVD-R com o restante dos arquivos magnéticos que ainda faltavam ser apresentados.

Ocorre que, em Fevereiro de 2007, foi constatada a informação por meio do processo administrativo nº 15374.002223/2006-34 de que houve prolação de sentença nos autos do writ, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, determinando, ainda, que a sentença não se sujeitava ao duplo grau de jurisdição. A Recorrente, notificada dessa decisão, interpôs recurso de apelação, o qual ainda pende de julgamento.

Entendendo que a Recorrente não estaria mais amparada por qualquer medida judicial, a autoridade fiscal autuou aquela por atraso na entrega dos arquivos magnéticos, nos termos dos artigos 11 e 12, III, da Lei 8.218/91, lavrando o competente auto de infração, cujo valor é de R\$ 11.449.846,04 (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), sendo que referido auto de infração refere-se tão somente aos anos-calendários de 2002 a 2004.

Computando-se como termo inicial do atraso o dia 11 de Outubro de 2006, e considerando que a entrega foi feita apenas em 28 de Novembro de 2006, houve atraso de 49



dias, devendo ser multiplicado referido numero de dias pelo porcentual de 0,02%, chegando-se ao resultado de 0,98% a incidir sobre a receita bruta dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Regularmente intimada acerca da lavratura do auto de infração, apresentou a Recorrente, em 02 de Maio de 2007, sua Impugnação, argüindo, preliminarmente, ter havido erro de direito, resultando na nulidade da autuação fiscal impugnada e, no mérito, sustenta que entregou todos os documentos requisitados dentro do prazo concedido por meio da decisão judicial, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer infração.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) para apreciação da defesa, a qual proferiu decisão em 11 de Julho de 2007, sustentando não ser nulo o auto de infração combatido, uma vez que poder-se-ia argüir o descabimento deste apenas se comprovado que não foi formalizado com obediência aos requisitos de validade previstos no artigo 142 do CTN e quando se apresentasse no processo qualquer um dos motivos apontados nos artigos 10 e 59 do Decreto 70235/72, não havendo que se falar na nulidade do auto de infração discutido por inexistir quaisquer vícios legais suficientes a desconstituí-lo.

No mérito, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.013069-8 segundo a qual impediu a autoridade fiscal de aplicar à Recorrente qualquer tipo de sanção se o cumprimento da exigência fiscal se deu dentro do prazo estabelecido pela concessão da antecipação de tutela recursal por meio do agravo de instrumento, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14 de Fevereiro de 1996, a propositura de ação judicial pelo interessado torna ineficaz o processo administrativo nos pontos em que haja idêntico questionamento.

Regularmente notificado de referida decisão na data de 27 de Setembro de 2007 (fls. 219), a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário na data de 05 de Novembro de 2007, no qual reiterou as alegações deduzidas em sede de defesa administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Em que pesem os argumentos trazidos pelo contribuinte, deixo de conhecer o recurso, haja vista sua intempestividade.

A decisão que ensejou a interposição do presente recurso voluntário foi proferida em 11/07/2007 (fls. 207), dela tendo sido cientificado o contribuinte em 27/09/2007, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos às fls. 219.

Desta forma, a fluência do prazo recursal teve início no dia 28/09/2007, sexta-feira, e se findou em 27/10/2007, sábado, tendo sido postergada para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 29/10/2007, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 que assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Contudo, o recurso voluntário somente foi protocolado no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, em 05/11/2007, segunda-feira, conforme comprovado às fls. 220.

Assim, tenho que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

